



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.513 - SP (2012/0136383-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ R SARAIVA DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DA S R

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. PACIENTE FORAGIDO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida com base elementos concretos contidos nos autos. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pela condição de filha ostentada pela vítima do crime sexual e pela ocorrência dos fatos em ambiente familiar. O Tribunal a *quo* salientou, também, a ameaça realizada pelo paciente, consignada na peça acusatória, de que, caso a vítima o delatasse, ele mataria a genitora da menor. Ressaltou-se, por fim, que o mandado de prisão jamais foi cumprido e que o acusado se encontra foragido. Encontra-se, assim, demonstrada a necessidade da prisão preventiva. Ilegalidade inexistente.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.513 - SP (2012/0136383-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **F da S R**, apontando-se como autoridade coatora a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo Criminal de Francisco Morato/SP (Autos n. 197.01.2011.000564-6), em 26/4/2011, decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, I e II, do Código Penal.

Indeferidos os pedidos de revogação da prisão cautelar, a defesa impetrou o HC n. 0142542-61.2011.8.26.0000 no Tribunal de origem. Contudo, a ordem foi denegada (fls. 171/174).

Agora, o impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea para a segregação. Alega que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, e que não representa risco algum à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer, portanto, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de contramandado de prisão.

Indeferida a liminar (fl. 183) e prestadas as informações (fls. 187/237), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 240/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.513 - SP (2012/0136383-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

Nota-se dos autos que o paciente foi denunciado porque constrangeu sua filha, de 12 anos de idade, mediante violência e grave ameaça, à conjunção carnal.

Na exordial acusatória, noticiou-se que (fls. 25/26):

[...] o denunciado, prevalecendo-se da qualidade de pai e aproveitando-se do período de visitas, momento em que ficou só com a adolescente, pediu que ela dormisse na mesma cama que ele.

Nesta ocasião, abraçou a filha e ordenou que tirasse a roupa. Diante da resistência da vítima ele mesmo passou a despi-la com grosseria e deitou sobre ela, ocasião em que forçou a abertura das pernas para enfim praticar conjunção carnal.

Depois do ato ameaçou a vítima declarando que mataria sua mãe caso ela contasse o ocorrido [...]

Em virtude de tais fatos, o Juízo de primeiro grau decidiu pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 163/164 - grifo nosso):

[...] É de ser decretada a prisão preventiva do denunciado, eis que há indícios de que o mesmo tenha praticado o crime em questão, tendo sido apontado pela vítima em solo policial, caracterizando o *fumus boni iures* da pretensão.

A acusação que pesa contra o acusado é grave, ou seja, de estupro de vulnerável, praticado contra sua própria filha, denotando periculosidade acentuada por parte do agente.

Outrossim, a instrução processual, em casos como o dos autos, reclama a custódia do acusado, já que o crime foi cometido no seio familiar, de modo a dificultar senão prejudicar a colheita da prova, com eventual intimidação da vítima. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu turno, asseverou que (fl. 242 – grifo nosso):

[...] Sabidamente, o cerceamento da liberdade do réu antes do trânsito em julgado da respectiva ação penal é medida excepcional a ser tomada pelo julgador, autorizada nos casos em que presentes fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, implicando a liberdade do agente em risco à ordem pública, à ordem econômica, ao regular deslinde da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, **a decretação da prisão cautelar juízo de primeira instância foi realizada de forma plenamente idônea, devendo-se ressaltar o fato de que o paciente é genitor da vítima, circunstância que, somada à ameaça noticiada na denúncia, impõe a adoção da medida para a preservação da integridade física da vítima.**

Pesa ainda o fato de que, decretada a prisão cautelar, até a presente data o respectivo mandado de prisão não foi cumprido. Considerando que o paciente, mesmo ciente da acusação que contra si pesa, recusa-se a se apresentar regularmente perante a autoridade judicial, ostentando a censurável condição de foragido, está reafirmada a necessidade de decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. [...]

Certo é que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na hipótese em análise, como visto, a custódia cautelar do paciente foi decreta e mantida com base elementos concretos contidos nos autos, diferentemente do que alega o impetrante.

Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pela condição de filha ostentada pela vítima do crime sexual e por terem os fatos ocorrido em ambiente familiar.

O Tribunal *a quo* salientou, também, a ameaça realizada pelo paciente e consignada na peça acusatória de que, caso a vítima o delatasse, ele mataria a genitora da menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou-se, por fim, que o mandado de prisão jamais foi cumprido e que o acusado se encontra foragido.

Sendo assim, tenho que ficou demonstrada, ainda que de forma concisa, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, para a preservação da integridade da vítima e de sua genitora, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 217-A DO CP. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, fundado em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a prisão cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito praticado contra a filha do enteado do recorrente, menor com apenas cinco anos de idade. Ressaltaram, também, as declarações prestadas pela família da criança no sentido de terem sofrido pressões por parte do réu, a fim de que não revelassem a verdade em juízo. Consignaram, ainda, a existência nos autos de indicativos de que o recorrente pretendia, antes mesmo do início da instrução criminal, evadir-se do distrito da culpa. Constrangimento ilegal inexistente.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 33.646/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/12/2013 – grifo nosso)

Confirmam-se ainda: HC n. 271.115/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2013 e RHC n. 41.444/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 22/10/2013.

Logo, não há falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0136383-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.513 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1425426120118260000 1970120110005646 792011

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ R SARAIVA DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DA S R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.